

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 661

Senhores Deputados.—À vossa comissão de comércio e indústria foi presente o projecto de lei n.º 656-G, da iniciativa do Sr. Deputado Aníbal Lúcio de Azevedo, e subscrito por mais vinte e um Srs. Deputados.

Esta proposta tem por fim autorizar o Governo a conceder o direito ao exclusi-

vo da instalação no continente e ilhas de novos processos industriais. Precede esta proposta um relatório justificativo que dispensa esta comissão de alongar este parecer, visto que perfilha em absoluto aquelas considerações, limitando-se por isso a recomendá-lo à vossa aprovação.

Sala das sessões, em 25 de Abril de 1917.

Eduardo de Sousa.

Américo Olavo.

Alberto Xavier.

José Mendes Nunes Loureiro.

Ernesto Júlio Navarro, relator.

Projecto de lei n.º 656-G

Senhores Deputados.—O estudo da evolução industrial do nosso país, mais particularmente o que se refere aos últimos vinte e quatro anos, mostra-nos bem clara e nitidamente os assinalados serviços que as leis proteccionistas, iniciadas em 1892, incluindo a que naquela época fixou os direitos aduaneiros, tem exercido sobre a indústria nacional em benefício da economia do país.

Além duma série bem importante de indústrias novas criadas pela lei de 30 de Setembro de 1892, algumas por sinal bem prósperas e perfeitas, verifica-se que o país no campo da produção, numa diversidade de indústrias, substituiu, com

relativa facilidade e manifesta vantagem, os processos antiquados de produção manual pelos processos mecânicos modernos de produção expedita e perfeita.

Contudo, apesar da nossa já vasta legislação de protecção às indústrias, uma lacuna, e grande, se tem mantido até hoje, impedindo, por vezes, que alguns processos de produção mecânica de reconhecida vantagem económica, mas de dispendiosa instalação, se tenham estabelecido no país por falta duma conveniente protecção por parte do Estado.

Para preencher uma tal lacuna submetemos à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei, que não é mais do que

uma ampliação das vantagens já concedidas à indústria pelo decreto com força de lei de 14 de Junho de 1901, para a concessão de patentes para a introdução de novos processos industriais vinícolas:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, quando os interesses públicos o aconselharem, o direito ao exclusivo da instalação no continente da República ou nas ilhas adjacentes, de novos processos industriais que não sejam executados no país.

Art. 2.º Consideram-se para efeitos desta lei, novos processos industriais, aqueles que não sejam executados no país e representem uma sensível melhoria industrial, pela perfeição e quantidade dos produtos produzidos.

Art. 3.º A concessão do exclusivo dum novo processo industrial é feita pelo Governo por um prazo improrrogável, nunca excedente a dez anos, em um título denominado de «patente de introdução de novo processo industrial», que será publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Para a fixação do prazo dumá patente a conceder, será tomado em con-

sideração o capital necessário à instalação do respectivo processo industrial.

Art. 4.º A patente de introdução dum novo processo industrial só dá direito ao exclusivo da preparação, extracção, transformação ou concentração do produto indicado no respectivo processo de patente, ficando livre a todos, o exercício da mesma indústria, por outros processos.

§ único. As patentes de introdução de novos processos industriais, não envolvem directa, ou indirectamente, o exclusivo da venda dos produtos respectivos, ou da importação ou venda dos similares estrangeiros.

Art. 5.º Para os efeitos da concessão de patentes de introdução de novos processos industriais, serão observadas as disposições applicáveis do decreto com força de lei, de 14 de Junho de 1901, sobre concessões de patentes de introdução de novos processos industriais vinícolas e respectivo regulamento, de 19 de Junho de 1901.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 16 de Abril de 1917.

Francisco José Pereira.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
José A. Ferreira da Silva.
Ernesto Júlio Navarro.
Pires de Campos.
Francisco Gonçalves Velhinho Correia.
Albino Vieira da Rocha.
Francisco Trancoso.
Gastão Rodrigues.
João Camoesas.
Albino Pimenta de Aguiar.
Pedro Januário do Vale Sá Pereira.
José Mendes Nunes Loureiro.
Alfredo Maria Ladeira.
Domingos da Cruz.
João Carlos de Melo Barreto.
Eduardo Alberto Lima Basto.
António de Paiva Gomes.
João Soares.
Domingos Pereira.
Joaquim de Oliveira.
Aníbal Lúcio de Azevedo, relator.